



**ATA DA 1894ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
06 DE JUNHO DE 2012.**

1 Aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os
4 Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto
5 Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes,
6 também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato
7 Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.
8 Ausente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por problema de saúde.
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-
10 Geral em exercício, do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio
11 Toscano Franca Filho -- substituindo a Titular do *Parquet*, Dra. Isabella Barbosa Marinho
12 Falcão, ausente por problema de saúde -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos,
13 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão
14 anterior e da 0131ª Sessão Extraordinária onde foram apreciadas as contas do Governo
15 do Estado relativas ao exercício de 2010, que foram aprovadas por unanimidade, sem
16 emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
17 **pauta: PROCESSO TC-03907/11** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Antônio
18 **Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02008/08** (retirado de pauta, para verificação
19 **complementar pela Auditoria)** – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto;
20 **PROCESSOS TC-03099/08** (adiado para a sessão ordinária do dia 13/06/2012, com o
21 **interessado e seu representante legal, devidamente notificado)** e **TC-03657/11** (adiado
22 **para a sessão ordinária do dia 20/06/2012, com o interessado e seu representante legal,**
23 **devidamente notificado)** – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o
24 Presidente informou ao Tribunal Pleno que, tendo em vista a ausência do Conselheiro
25 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pelo motivo anteriormente apresentado, os processos

1 adiante discriminados estavam adiados para a sessão ordinária do dia 20/06/2012, com
2 os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: **PROCESSOS TC-**
3 **05938/10, TC-02862/11 e TC-05521/10.** No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes
4 Cunha Lima pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno:
5 “Senhor Presidente, gostaria de dar ciência da viagem que fiz juntamente com o ACP
6 Nivaldo Cortês Bonifácio, à cidade de Curitiba/PR, no período de 28/05 a 01/06/2012,
7 onde participamos da “Semana Nacional de Terceirização”. Tenho em mãos um relatório
8 pormenorizado de toda a nossa participação, inclusive com nossa interferência direta em
9 algumas questões e vou passar à Vossa Excelência para que seja disponibilizado na
10 INTRANET deste Tribunal, bem como estou trazendo para Vossa Excelência uma doação
11 para a Biblioteca ou para Escola de Contas, de 3 Volumes da Coleção Combo JML, que
12 foi a responsável pelo seminário, quais sejam: Licitações Públicas; Contratação Indireta e
13 Contratos e Convênios”. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a
14 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como Vossa
15 Excelência já sabe, fui vítima, na última sexta-feira (dia 01/06/2012), de um assalto às
16 margens da BR-101, quando me dirigia à praia de Barra de Cunhaú, no vizinho Estado do
17 Rio Grande do Norte. Fui assaltado por dois meliantes que levaram meu veículo e todos
18 os meus pertences pessoais, inclusive meus documentos. Quero registrar e pedir, ao
19 final, que seja consignado na Ata dos trabalhos um VOTO DE LOUVOR a membros da
20 Polícia Militar do nosso Estado, a começar pelo 2º Tenente PM Carlos Alberto Silva de
21 Lima (mat. 515960-1) -- que trabalha na Guarda Militar desta Corte de Contas
22 (Assessoria Militar) -- bem como o Cabo PM Clodoaldo Cavalcante de Araújo Filho (mat.
23 519345-1) – do Serviço de Inteligência da PM 7ª BPM -- e o Soldado PM Clodoaldo Lima
24 Silveira Filho (mat. 522167-6) do 7º BPM, estes dois últimos responsáveis pela
25 localização, no dia seguinte do veículo, já completamente depenado, nas proximidades
26 da localidade Engenho Novo, no Município de Santa Rita. Eles tiveram muita atenção e
27 me acompanharam em todos os procedimentos, especialmente o 2º Tenente, para que
28 tudo fosse devidamente registrado na Delegacia da Polícia Civil, em Santa Rita, bem
29 como nos procedimentos relativos à Seguradora. Quero registrar os meus
30 agradecimentos por todo apoio e por toda a cobertura que foi dada e pedir que esses
31 fatos sejam registrados em Ata e encaminhado ao Comando da Polícia Militar da Paraíba,
32 para registro nas Fichas Funcionais destes valorosos membros daquela Corporação, que
33 deram demonstração das suas competências e da efetividade no exercício de suas
34 funções”. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto agradeceu a todos pelo

1 apoio recebido. O Presidente submeteu a moção de louvor proposta pelo Conselheiro
2 Umberto Silveira Porto à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por
3 unanimidade. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou ao Plenário
4 que, por imposição regimental, que havia lavrado decisão monocrática no Processo TC-
5 00773/11, que trata de pedido de parcelamento de multa no valor de R\$ 1.624,60,
6 aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Teixeira/PB, Sr. José Elenildo de Queiroz, em face
7 da decisão consubstanciada no Acórdão APL–TC–0243/2003, tendo em vista a flagrante
8 intempestividade do pedido e em razão de Ação Executiva que tramita na Justiça, acerca
9 da multa aplicada ao interessado. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da
10 palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: **1-** que o
11 Tribunal de Contas já pode tomar posse do terreno vizinho onde funcionou a Associação
12 dos Sargentos e Subtenentes do Exército (ASSEX). Sua Excelência fora informado, um
13 dia antes, pelo Procurador Geral do Estado, de que estava concluído o processo de
14 desapropriação da área pelo Governador do Estado Ricardo Coutinho. O Presidente
15 atribuiu o êxito dos entendimentos com o Governador do Estado, ao Conselheiro Fábio
16 Túlio Filgueiras Nogueira, que participou de audiências com aquele Chefe do Poder
17 Executivo Estadual, juntamente com os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e
18 Arthur Paredes Cunha Lima. Sua Excelência enfatizou, ainda, que a doação da área
19 onde funcionou a ASSEX vai permitir ao Tribunal, entre outros projetos, a ampliação do
20 estacionamento há muito tempo insuficiente para o abrigo de carros pertencentes ao
21 quadro de servidores. Também possibilitará a instalação de ambientes para o pessoal de
22 apoio encarregado da limpeza de pátios, corredores e salas do TCE; **2-** o Presidente
23 submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade – VOTO DE
24 CONGRATULAÇÕES à Magnífica Reitora da Universidade Estadual da Paraíba,
25 Professora Marlene Alves, em decorrência da inauguração, na terça-feira (dia
26 05/06/2012), do Museu Assis Chateaubriand, mantido por aquela instituição. Na
27 oportunidade, Sua Excelência enfatizou que esteve presente àquela solenidade e que se
28 tratava de um empreendimento de qualidade excepcional, não só pelo seu acervo, mas
29 pela sua arquitetura e modernidade de suas instalações. Ainda com a palavra, o
30 Presidente prestou a seguinte informação: “Na semana passada, participei de um
31 Seminário promovido pelo Instituto Ruy Barbosa e pela ATRICON, na cidade de
32 Palmas/TO, ocasião em que foi discutido, com profundidade, quais os caminhos que os
33 Tribunais devem tomar quanto as imposições feitas pela Lei de Acesso à Informação.
34 Devo ressaltar a todos os presentes que as atividades previstas pelo Setor de

1 Informação, que todo órgão público tem que ter, serão exercidas, no Tribunal de Contas,
2 pela Ouvidoria. Mantive contato com o Ouvidor desta Corte, Conselheiro André Carlo
3 Torres Pontes e estamos estruturando a Ouvidoria para atender a essa demanda e todos
4 os serviços atinentes à informações do Tribunal serão prestados por aquele setor. Levei,
5 nessa ocasião, um texto de Resolução Interna de como tratar as nossas obrigações
6 perante a legislação, elaborado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e mantive
7 contato com as pessoas responsáveis pela redação final do documento de
8 recomendação e, possivelmente, nesta semana estará sendo encaminhada, ao Tribunal,
9 as recomendações obtidas daquele Simpósio, que se espera que seja seguida por todos
10 os Tribunais de Contas do Brasil, que se fizeram presentes naquela reunião, inclusive o
11 Tribunal de Contas da União. Por fim, fizemos o fechamento da estatística do mês de
12 maio do corrente ano e trago ao Pleno, bem como para conhecimento da Auditoria um
13 fato que me parece preocupante, porquanto fechamos o mês de maio com um percentual
14 acima da meta, no entanto, nos três últimos meses, tanto o Pleno como as duas Câmaras
15 apresentaram índices abaixo do programado”. Em seguir, o Presidente submeteu à
16 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes
17 requerimentos: 1- O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira requer, nos termos do
18 art. 8º, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, que o Tribunal
19 Pleno decida acerca de pedido de licença médica, de 30 dias para tratamento de saúde,
20 conforme atestado médico apresentado; 2- Pedido de antecipação de férias
21 regulamentares, relativas ao exercício de 2012, do Auditor Antônio Gomes Vieira Filho,
22 de 30 dias a partir do dia 25/06/2012, anteriormente marcadas para o mês de julho do
23 corrente ano; 3- Pedido de 15 dias de férias regulamentares da Procuradora Geral do
24 Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão,
25 referente ao 1º período de 2011, para gozo a partir do dia 25 de junho de 2012; 4- Pedido
26 de adiamento de férias da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, referentes ao
27 1º período de 2011, originalmente marcadas para o período de 26/06 a 25/07 do corrente
28 ano, para data a ser posteriormente fixada; 5- “Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de
29 Contas do Estado da Paraíba. Marcos Antônio da Costa, Auditor Substituto de
30 Conselheiro desta Corte de Contas, estando com o seu segundo período de férias
31 referente ao exercício de 2010, marcado para ser gozado entre 01 a 30/06/2012,
32 considerando estar impossibilitado de fazê-lo na data antes mencionada, em razão da
33 necessidade de alcançar metas de trabalho, vem requerer a Vossa Excelência, ouvido o
34 Plenário, que a fruição ocorra entre os dias 20/06 a 19/07/2012”. Em “Assuntos

1 Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou por
2 unanimidade – as seguintes Resoluções: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-**
3 **03/2012** – que regulamenta a concessão do auxílio-alimentação aos servidores do
4 Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.243, de 21 de setembro
5 de 2010; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2012 – que regulamenta a
6 concessão do auxílio-alimentação aos membros do Tribunal de Contas do Estado, nos
7 termos do art. 3º da Lei nº 9.243, de 21 de setembro de 2010, com a modificação
8 introduzida pela Lei nº 9.705, de 14 de maio de 2012. Dando início à **PAUTA DE**
9 **JULGAMENTO**, o Presidente anunciou, da classe “**Por pedido de vista**” - “**Contas**
10 **Anuais de Prefeitos**”, **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o PROCESSO TC-05859/04 –**
11 **Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
12 **0320/2005**, por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira
13 Coutinho, emitido quando do julgamento de representação apresentada contra o Governo
14 do Estado. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro
15 Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou Conselheiro Substituto
16 Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o *quorum* por ter Sua Excelência participado
17 da votação, na sessão anterior, em seguida fez o seguinte resumo da votação:
18 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela declaração de cumprimento parcial da decisão; 2-
19 pela assinatura do prazo de 60 dias ao Exmo. Sr. Governador do Estado Sr. Ricardo
20 Vieira Coutinho para que adote as providencias necessárias para o restabelecimento da
21 legalidade, tornando sem efeito as transposições ilegais de cargos ou a exoneração dos
22 servidores, com ingresso irregular no cargo de Delegado, sem prejuízo do direito à ampla
23 defesa aos interessados, através de procedimento administrativo pertinente, sob pena de
24 responsabilização da autoridade omissa; 3- pela comunicação da presente decisão ao
25 denunciante e à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado. O Conselheiro
26 Antônio Nominando Diniz Filho votou pela declaração de cumprimento parcial da decisão,
27 assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao Exmo. Sr. Governador do Estado Sr. Ricardo
28 Vieira Coutinho para comprovar a complementação do cumprimento da decisão. **CONS.**
29 **UMBERTO SILVEIRA PORTO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros André Carlo
30 Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a
31 presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava ausente do plenário.
32 O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão anterior. O
33 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão. Em seguida, o
34 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que, após tecer

1 considerações acerca da matéria, votou de acordo com a proposta do Relator, no que foi
2 acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e pelo Conselheiro Substituto
3 Antônio Cláudio Silva Santos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes
4 Cunha Lima se abstiveram de votar, em razão de não terem participado da votação na
5 sessão anterior. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a discrepância
6 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, apenas no tocante ao prazo para
7 cumprimento da decisão. **PROCESSO TC-05880/10 – Prestação de Contas do Prefeito**
8 **do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, exercício de 2009.** Relator:
9 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
10 Na oportunidade, o Presidente convocou Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
11 Santos, para compor o *quorum*, por ter participado da votação, na sessão anterior, em
12 seguida fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que este
13 Tribunal: **1-** emita Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito
14 Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2009;
15 **2-** declare o atendimento parcial, pelo referido gestor, às exigências da Lei de
16 Responsabilidade Fiscal, relativa ao exercício de 2009; **3-** represente à Delegacia da
17 Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades atinentes às obrigações
18 previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; **4-** determine ao Órgão
19 Técnico de Instrução competente deste Tribunal de Contas, que proceda à verificação
20 dos fatos relacionados à exigência de pagamento de gratificações em valores divergentes
21 para o mesmo cargo, sem amparo legal, quando da análise das contas do exercício
22 subsequente; **5-** aplique multa pessoal ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$
23 4.150,00, com base no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
24 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
25 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
26 **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto
27 Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a
28 presente sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres
29 Pontes se declararam impedidos. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
30 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer alguns comentários acerca do
31 processo em tela, votou acompanhando o entendimento do Relator, no que foi
32 acompanhado pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio
33 Silva Santos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
34 impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres

1 Pontes. Em seguida, o Presidente procedeu uma inversão de pauta, atendendo pedido
2 do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, anunciou o **PROCESSO TC-01928/10 –**
3 **Prestação de Contas dos ex-gestores da Procuradoria Geral do Estado, Srs. Harrison**
4 **Alexandre Targino** (período de 01/01 à 18/02), **Marcelo Weick Pogliese** (período de
5 **20/02 à 02/08)** e **José Edísio Simões Souto** (período de 03/08 à 31/12), exercício de
6 **2009**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: Bel.
7 Abelardo Jurema Neto. Em seguida, o Relator deu ciência ao Tribunal Pleno da
8 existência do Processo TC-10.616/09 -- que trata de denúncia formulada contra o ex-
9 gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. Marcelo Weick Pogliese – ao tempo em que
10 suscitou uma Preliminar no sentido de que o processo em tela (PCA-2009) ficasse
11 sobrestado, para aguardar a decisão, no tocante ao julgamento da denúncia citada. O
12 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a Preliminar suscitada, pela
13 sustação do julgamento do presente processo, até o desfecho final da denuncia. Os
14 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo
15 Torres Pontes votaram pela continuidade do julgamento do processo da PCA da
16 Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2009, nesta sessão.
17 Vencida a Preliminar do Relator, por maioria. Em seguida, o Presidente passou a fase de
18 votação: **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou: **1-**
19 pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos ex-gestores da Procuradoria Geral
20 do Estado, Srs. Harrison Alexandre Targino (período de 01/01 à 18/02), Marcelo Weick
21 Pogliese (período de 20/02 à 02/08) e José Edísio Simões Souto (período de 03/08 à
22 31/12), exercício de 2009, com a ressalva do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do
23 Regimento Interno desta Corte e com as recomendações ao atual gestor daquela
24 Procuradoria, constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal aos Srs.
25 Harrison Alexandre Targino, Marcelo Weick Pogliese e José Edísio Simões Souto, nos
26 valores individuais de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o
27 prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
28 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
29 executiva. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou como o Relator, com a
30 observação no sentido de que a partir do exercício financeiro de 2012, esta Corte não
31 acatará o pagamento de honorários de sucumbência, como forma de complementação
32 salarial. O Relator incorporou ao seu voto a observação do Conselheiro Antônio
33 Nominando Diniz Filho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes de
34 prosseguir com a pauta de julgamento, o Presidente registrou a passagem do natalício,

1 na data de hoje, do Assessor de Imprensa desta Corte de Contas, Sr. Frutuoso Batista
2 Chaves, ocasião em que lhe desejou votos de felicidades, em nome de todos os que
3 fazem esta Corte de Contas, no que foi aplaudido pela Corte. Em seguida, Sua
4 Excelência promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97,
5 anunciando o **PROCESSO TC-05132/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
6 **Município de CABEDELLO, Sr. José Francisco Régis, exercício de 2009.** Relator: Auditor
7 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Arthur Monteiro Lins
8 Fialho. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
9 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal 1- Emita e encaminhe ao julgamento da
10 Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo, parecer contrário à aprovação das
11 contas de gestão do Prefeito José Francisco Régis, relativas ao exercício de 2009, em
12 decorrência do não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto
13 Próprio de Previdência, no valor aproximadamente de R\$ 3.008.235,70; 2- Declare o
14 atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, no tocante à não
15 comprovação da ampla divulgação do REO referente aos 1º e 3º bimestres, e do RGF
16 alusivo ao 1º semestre, bem como do déficit de R\$ 244.722,67; 3- Julgue regulares com
17 ressalvas as despesas autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de
18 despesas, no tocante à empresa Carneiro e Silva Comércio, e regulares às demais
19 despesas; 4- Aplique multa pessoal ao Prefeito Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$
20 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
21 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em razão das irregularidades e falhas
23 remanescentes; 5- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito daquele município,
24 para que envie ao TCE todos os contratos de serviços prestados por excepcional
25 interesse público, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais; 6- determinar
26 a formalização de processo apartado para análise no tocante ao não cumprimento das
27 obrigações da Faculdade de Ciências Médicas - PB, estabelecidas na Lei Municipal nº
28 1.381/2007; 7- represente à Ministério Público Comum, para as providências ao seu
29 cargo, quanto ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas -
30 PB, estabelecidas na Lei Municipal nº 1.381/2007; 8- recomende ao Prefeito do Município
31 de Cabedelo no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública,
32 evitando ao repetição das falhas e irregularidades acusadas no exercício em análise.
33 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
34 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-03571/11 – Prestação de**

1 **Contas do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva,**
2 **exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
3 defesa: Bel. Iraponil Siqueira Sousa que, na oportunidade, após promover a defesa de
4 seu constituinte, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, estava ouvindo o
5 julgamento do processo da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado da
6 Paraíba e, como cidadão paraibano, como micro-empresário, sou vítima daquela
7 Procuradoria, quando tentei fazer parcelamento de um débito de uma empresa que
8 adquiri e, para tanto, só posso fazer o parcelamento se pagar os honorários
9 sucumbências e legais, porque não há previsão legal, mas há uma Resolução da
10 Procuradoria Geral do Estado, que enxertou o regulamento do ICMS do Estado, através
11 do artigo 780, se me falha a memória. Estou sendo vítima dessa situação e fui notificado,
12 não pelo Estado, mas pelo Coletor da minha cidade, para pagar honorários
13 sucumbências, que pelo Judiciário só se paga ao final de um processo, quando julgado”.

14 **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial emitido para o processo. **PROPOSTA DO**
15 **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: **1-** emita Parecer Favorável à aprovação das
16 contas de governo do Prefeito Municipal de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva,
17 relativa ao exercício financeiro de 2010, com as recomendações constantes da proposta
18 de decisão; **2-** julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal
19 de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, na qual de ordenador das despesas realizadas
20 no exercício de 2010; **3-** aplique multa pessoal ao Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor
21 de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo
22 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do
23 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
24 executiva; **4-** represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões
25 de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo; **5-** determine que a falha
26 referente aos gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo indeterminado,
27 seja verificada quando da análise da prestação de contas do município, relativa ao
28 exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o
29 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas,
30 convidou o Bel. Iraponil Siqueira Sousa para -- diante do pronunciamento que fez ao final
31 de sua sustentação oral -- comparecer à Ouvidoria, no sentido de formular a denúncia
32 que Sua Excelência entende que a Procuradoria Geral do Estado está cometendo uma
33 ilegalidade, para que o Tribunal apure, julgue e, assim, concorra juntamente com aquele
34 advogado, para o exercício da cidadania. Os membros da Corte parabenizaram o

1 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas,
2 tomou em relação a denúncia pública formulada pelo Advogado. **PROCESSO TC-**
3 **05453/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PATOS**, tendo como
4 **Presidente o Vereador Sr. Marcos Eduardo Santos**, exercício de **2009**. Relator:
5 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Bel. José
6 Lacerda Brasileiro. **MPJTCE**: confirmou o parecer ministerial emitido nos autos.
7 **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas
8 prestadas referentes ao exercício 2009, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município
9 de Patos, de responsabilidade do Sr. Marcos Eduardo Santos; 2- Declarar o atendimento
10 parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. Marcos
11 Eduardo Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE,
12 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,
13 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
15 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
16 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do
17 Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
18 da Constituição Estadual; 4- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Patos
19 no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; 5-
20 Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Câmara Municipal de Patos
21 referente ao exercício de 2011, para acompanhamento da negociação da dívida
22 previdenciária; 6- Encaminhar cópia do relatório técnico de fls. 452/453, bem como do
23 documento TC 10.787/12 (anexo aos autos) à Secretaria da Receita Federal, para as
24 verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos
25 valores ao erário municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
26 **TC-05094/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara
27 **Municipal de PILAR, Sr. Wilton Pontual de Oliveira**, contra decisão consubstanciada no
28 **Acórdão APL-TC-587/2011**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
29 **2009**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente
30 convocou para completar o *quorum regimental*, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
31 Silva Santos, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz
32 Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de
33 Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de cerceamento de defesa,
34 que foi rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, com os impedimentos dos

1 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. **MPJTCE:**
2 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** que o
3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) tome conhecimento do recurso de
4 reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua
5 apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a imputação
6 de débito de R\$ 52.418,68 para R\$ 11.586,72, diante da eliminação dos valores
7 concernentes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como
8 recolhimentos previdenciários, R\$ 16.703,97, e aos dispêndios antieconômicos com
9 manutenção de veículo, R\$ 8.354,00, bem como da diminuição do montante referente
10 aos gastos excessivos com combustíveis de R\$ 27.360,71 para R\$ 11.586,72; 2) remeta
11 os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
12 providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por
13 unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando
14 Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Tendo em vista o adiantado da hora, o
15 Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:30h. Reiniciada a sessão, Sua
16 Excelência prosseguiu com as inversões nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando
17 o PROCESSO TC-03531/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Rádio Tabajara
18 – Superintendência de Radiodifusão, Srs. Adelson de Jesus Alves Mendes (período
19 de 01/01 à 17/02) e Rui Cezar de Vasconcelos Leitão (período de 18/02 à 31/12),
20 exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de
21 defesa: Bel. Victor Assis de Oliveira Targino. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da
22 Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das
23 contas prestadas pelo Sr. Adelson de Jesus Alves Mendes (período de 01/01 à 17/02) e
24 pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Rui Cezar de
25 Vasconcelos Leitão (período de 18/02 à 31/12), informando às supracitadas autoridades
26 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
27 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
28 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
29 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB e
30 as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa
31 pessoal ao Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o
32 prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 180
34 (cento e oitenta) dias, para que a atual gestora daquela Superintendência, Sra. Maria

1 Eduarda dos Santos Figueiredo, promova as medidas administrativas, visando: a) a
2 escrituração e a contabilização do prédio onde funciona a sede da Rádio Tabajara, bem
3 como dos terrenos onde ficam localizadas as antenas da emissora, além da transferência
4 de faixa de terra; b) o controle patrimonial eficiente, no tocante ao registro de entrada e
5 saída de bens no almoxarifado da autarquia; **4-** pela comunicação à Procuradoria Geral
6 de Justiça do Estado e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; **5-** pelo
7 encaminhamento de cópias da decisão, para subsidiar a análise das contas daquela
8 Superintendência, relativas ao exercício de 2012, para as providências ao seu cargo.
9 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02717/09 – Recurso**
10 **de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Estadual de Assistência**
11 **Social, Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 04 de junho a 31 de dezembro de**
12 **2008), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-170/2011, emitido quando**
13 **do julgamento das contas do exercício de 2008.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
14 Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno Alves de Araújo. **MPJTCE:** ratificou o
15 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Pelo conhecimento
16 do recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Estadual de
17 Assistência Social, Sra. Edina Guedes Wanderley contra decisão consubstanciada no
18 Acórdão APL-TC-170/2011 e, no mérito pelo seu provimento, para o fim de modificar o
19 Acórdão recorrido, julgando, desta feita, regular a prestação de contas apresentada pela
20 recorrente, sem qualquer imputação de débito ou multa à responsável. **CONS.**
21 **UMBERTO SILVEIRA PORTO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves
22 Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres
23 Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-04319/11 –**
24 **Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de ITAPOROROCA, Srs. Celso de**
25 **Morais Andrade Neto (período de 01/01 à 07/04) e Eriilson Cláudio Rodrigues (período**
26 **de 08/04 à 31/12), exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
27 Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado do Sr.
28 Celso de Moraes Andrade Neto) e Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado do Sr.
29 Eriilson Cláudio Rodrigues). **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial contido nos autos.
30 **RELATOR:** Votou no sentido de: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de
31 Vereadores do Município de Itapororoca, parecer favorável à aprovação da prestação de
32 contas anual de responsabilidade do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, concernente ao
33 período de 01.01 a 07.04.2010; 2- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de
34 Vereadores do Município de Itapororoca, parecer contrário à aprovação da prestação de

1 contas anual, de responsabilidade do Sr. Eilson Cláudio Rodrigues, referente ao período
2 de 08.04 a 31.12.2010; 3- Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de
3 2010, relativas ao período de 08.04 a 31.12.2010; 4- Julgar regulares com ressalvas as
4 despesas realizadas no período de 01.01 a 07.04.2012; 5 - Declarar que os chefes do
5 Poder Executivo, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto e Eilson Cláudio Rodrigues, do
6 Município de Itapororoca, no exercício de 2010, atenderam parcialmente às exigências da
7 Lei de Responsabilidade Fiscal; 6- Aplicar multa ao Sr. Eilson Cláudio Rodrigues, no
8 valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, dada a transgressão a
9 normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
10 recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7-
11 Determinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal, para fins de adotar
12 as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço
13 público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu
14 relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos
15 moldes constitucionalmente estabelecidos; 8- Comunicar à Delegacia da Receita
16 Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativa ao pagamento
17 parcial de contribuição previdenciária; 9 - Recomendar a atual gestão no sentido de
18 incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita
19 observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis
20 4320/64, 8666/93, 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade
21 municipal em consonância com as normas pertinentes; 10- Determinar à Auditoria para
22 que proceda à análise dos gastos de pessoal no exercício de 2011, a fim de verificar se
23 houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009. **CONS. ARNÓBIO**
24 **ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur
25 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima
26 sessão. **PROCESSO TC-02827/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
27 **PEDRO RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho, exercício de 2010. Relator:**
28 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza
29 Silva (Contador). **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial emitido para o processo.
30 **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de
31 governo do Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. Severino Batista de Carvalho,
32 relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único do art. 138,
33 do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; **2-** pelo
34 julgamento regular das contas de gestão, do Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr.

1 Severino Batista de Carvalho, na qualidade de ordenador das despesas no exercício de
2 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03585/11 –**
3 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr.**
4 **Fernando Marcos de Queiróz, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes
5 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:**
6 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: No sentido de que
7 este Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas
8 apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos
9 de Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2) Declare o atendimento parcial às
10 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de São
11 José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, durante o exercício financeiro de
12 2010; 3) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua
13 competência em relação às contribuições previdenciárias; 4) Represente ao Ministério
14 Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade
15 administrativa, relativo à denúncia acerca de pagamento em duplicidade, devido a
16 acumulação indevida do cargo de médico, por parte da Sra. Luciana Araújo Cartaxo da
17 Costa, para que possa tomar as providências inerentes a sua competência; 5)
18 Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos
19 termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas
20 emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em
21 consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de
22 desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o
23 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00053/12 – Recurso de Revisão**
24 **interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, Sr. Mário Barbosa,**
25 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-221/2007,** emitido quando do
26 **julgamento das contas do exercício de 2005.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva
27 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:**
28 ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Pelo
29 conhecimento do recurso de revisão, dada a tempestividade da apresentação e da
30 legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo não provimento, por falta de respaldo legal
31 para a sua interposição. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a
32 proposta do Relator. **CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO:** votou de acordo com o
33 entendimento do *Parquet*, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão,
34 para o fim de julgar regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de

1 Aroeiras, de responsabilidade do Sr. Mário Barbosa, relativa ao exercício de 2005,
2 mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada através
3 do Acórdão APL-TC-221/2007. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur
4 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro
5 Umberto Silveira Porto. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização
6 da decisão ficando a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. **PROCESSO TC-**
7 **05627/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr.**
8 **João Bosco Carneiro Júnior**, exercício de **2009**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
9 **Filho**. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Cardoso Cunha que, na
10 oportunidade, suscitou uma Preliminar de recebimento de documentação de defesa. O
11 Relator acatou, excepcionalmente, a preliminar da defesa e solicitou a retirada do
12 processo de pauta, a fim de que a Auditoria examine os documentos apresentados.
13 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou, da classe
14 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração**
15 **Indireta”**: **PROCESSO TC-02476/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo**
16 **Especial do Poder Judiciário, Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro** (período de
17 **01/01 à 02/02)** e **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior** (período de 02/02 à 31/12), exercício
18 de **2009**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de
19 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
20 **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido
21 do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial do
22 Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos
23 Desembargadores Antônio de Pádua Lima Montenegro e Luis Sílvio Ramalho Júnior; 2-
24 Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça da
25 Paraíba, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, para que este proceda ao
26 início da devolução do montante de R\$ 2.965.098,40 com recursos do Poder Judiciário à
27 conta do Fundo Especial do Poder Judiciário por um período máximo de 12 meses; 3-
28 Recomende à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir
29 observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas
30 desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03033/12 –**
31 **Prestação de Contas do ex-gestores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico**
32 **da Paraíba, Srs. Marco Antônio Farias Coutinho** (período de 02/01 à 27/04) e **Aníbal**
33 **Victor de Lima e Moura Neto** (período de 28/04 à 31/12), exercício de **2011**. Relator:
34 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. **MPJTCE**: reportou-se ao pronunciamento da

1 Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo julgamento regular das contas do ex-
2 gestores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, Srs. Marco Antônio
3 Farias Coutinho (período de 02/01 à 27/04) e Anibal Victor de Lima e Moura Neto
4 (período de 28/04 à 31/12), relativa ao exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por
5 unanimidade. **“Recursos”:** **PROCESSO TC-02260/10 – Recurso de Revisão** interposto
6 **pelo ex-gestor da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida**
7 **(FEBEMAA), Sr. Diamantino da Silva Lima,** contra decisão consubstanciada no
8 **Acórdão APL-TC-1026/2011.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Pelo não
10 conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista a ausência dos requisitos essenciais
11 para a sua interposição. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Inspeções**
12 **Especiais”:** **PROCESSO TC-08114/11 – Inspeção Especial** realizada na **Secretaria de**
13 **Estado da Saúde,** com vistas a apurar as despesas ordenadas no âmbito do Conselho
14 **Estadual de Saúde, durante o exercício de 2010.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres
15 **Pontes.** **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos.
16 **RELATOR:** No sentido de: 1- julgar regulares as despesas ordenadas; 2- informar ao
17 interessado que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
18 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
19 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
20 conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX,
21 do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
22 **“Outros”:** **PROCESSO TC-01771/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-**
23 **TC-699/2009,** por parte do ex-gestor da **Fundação Espaço Cultural, Sr. Maurício**
24 **Navarro Burity.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de
25 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
26 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pela declaração de
27 cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-699/2009, remetendo-se os autos à
28 Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo e posterior arquivamento dos
29 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:**
30 **“Contas Anuais de Prefeitos”:** **PROCESSO TC-05523/10 – Prestação de Contas do**
31 **Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo,** exercício de
32 **2009.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:
33 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
34 parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** Votou: a - emitir parecer contrário à

1 aprovação das contas do Sr. José Petronilo de Araújo, com as ressalvas do art. 138,
2 parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das
3 irregularidades, discriminadas a seguir: 1- não comprometimento da administração
4 municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º,
5 § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas
6 públicas; 2- a quase totalidade dos demonstrativos dos REO apresentados em conjunto
7 pelo Gestor e Contador não seguem os modelos estabelecidos pela Secretaria do
8 Tesouro Nacional através da Portaria STN nº 577/2008; 3- incorreção na elaboração de
9 diversos demonstrativos dos REO referentes ao 3º e 6º bimestres; 4- incorreção na
10 elaboração de diversos demonstrativos dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres; 5-
11 abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa,
12 nos valores de R\$ 615.204,98 e R\$ 50.000,00, respectivamente; 6- incorreções nos
13 registros contábeis das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, do Apoio
14 Financeiro aos Municípios e do FUNDEB; 7- incorreções nos registros contábeis de
15 despesas orçamentárias; 8- os Balanços e demais demonstrativos contábeis não refletem
16 a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município; 9- não registro de parte
17 das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta
18 (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 386.334,76; 10- déficit na execução orçamentária
19 da Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura Municipal), no valor de R\$
20 739.458,63, equivalente a 12,35% da receita orçamentária arrecadada administrada pela
21 supracitada Administração; 11- déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura
22 Municipal no valor de R\$ 622.372,56, correspondendo a 387,06% do respectivo Ativo
23 Financeiro; 12- realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 544.671,08, com o
24 agravante da inexistência do Processo Licitatório Convite nº 12/2009 informado no
25 SAGRES; 13- não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao
26 IPSENP, em torno de R\$ 311.139,13; 14- não repasse de contribuição dos segurados ao
27 IPSENP, no valor de R\$ 17.081,66; 15- não pagamento pela Prefeitura Municipal de
28 obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 12.325,34; 16- contabilização de
29 pagamento ao INSS referente à amortização de dívida previdenciária, no valor de R\$
30 108.170,47, sem que exista guia de recolhimento ou qualquer outro documento que
31 comprove esse suposto pagamento, devendo esta quantia ser restituída aos cofres
32 públicos com recursos do gestor; 17- não comprovação documental de despesa no valor
33 de R\$ 19.852,15, cujo evento de suporte seria o estorno de receitas lançadas em
34 duplicidade no mês de janeiro, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos

1 com recursos do gestor; 18- não comprovação documental de despesa no valor de R\$
2 2.216,28, cujo evento de suporte seria o estorno de lançamento indevido do exercício
3 anterior, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;
4 19- registros de recolhimentos de empréstimos consignados, no total de R\$ 101.997,06,
5 sem que para estes tenham sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos;
6 20- Não comprovação de saldos bancários em 31 de dezembro de 2009, no total de R\$
7 128.270,10; b) julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade
8 de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Palmeira durante o
9 exercício financeiro de 2009; c) imputar débito ao Sr. José Petronilo de Araújo, no
10 montante de R\$ 360.506,06, sendo: • R\$ 108.170,47, referente à contabilização de
11 pagamento ao INSS à amortização de dívida previdenciária, sem que exista guia de
12 recolhimento ou qualquer outro documento que comprove esse suposto pagamento; • R\$
13 19.852,15, referente à não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte
14 seria o estorno de receitas lançadas em duplicidade no mês de janeiro; • R\$ 2.216,28,
15 relativa a não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte seria o
16 estorno de lançamento indevido do exercício anterior; • R\$ 101.997,06, referente aos
17 registros de recolhimentos de empréstimos consignados, sem que para estes tenham
18 sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos; • R\$ 128.270,10, referente à
19 não comprovação de saldos bancários em 31/12/2009; d) conceder-lhe o prazo de 60
20 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal,
21 podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de
22 inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; e) aplicar multa pessoal
23 ao Sr. José Petronilo de Araújo no valor de R\$ 4.150,00 com fulcro no art. 56, II, da
24 LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento
25 desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
26 Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; f) comunicar à Delegacia
27 da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de
28 parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do
29 Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e
30 recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de
31 2009; g) determinar à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de
32 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
33 infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões,
34 em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições

1 previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais,
2 caso não faça prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias
3 após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PB. Aprovado o voto do
4 Relator, por unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:**
5 **PROCESSO TC-02721/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
6 **LAGOA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Duarte Batista, relativa ao**
7 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE:** reportou-se
8 ao pronunciamento da Auditoria, lançado nos autos. **RELATOR:** No sentido de que: a)
9 julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, sob a
10 responsabilidade do Vereador Sr. Antônio Duarte Batista, relativa ao exercício de 2011; b)
11 declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c)
12 recomende melhor acompanhamento dos balancetes mensais da Prefeitura,
13 possibilitando, desta forma, o exercício do controle externo mais eficaz pelos
14 parlamentares; d) informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame
15 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
16 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
17 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
18 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator,
19 por unanimidade. **“Recursos” – PROCESSO TC-01788/08 – Recurso de Revisão**
20 **interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Cultura de JOÃO PESSOA, Sr.**
21 **Laureci Siqueira dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-**
22 **769/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator:**
23 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
24 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de tomar conhecimento do Recurso de
26 Revisão interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, Sr.
27 Laureci Siqueira dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC
28 – 769/2011 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar elididas as
29 irregularidades relativas ao não envio de balancetes e à diferença entre o valor total das
30 despesas contido na “Relação Geral de Empenhos Emitidos” e aquele evidenciado nos
31 demonstrativos contábeis, bem como para desconstituir a multa aplicada, mantendo
32 inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
33 unanimidade. **PROCESSO TC-00082/10 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito**
34 **do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, contra decisão**

1 consustanciada no Acórdão AC1-TC-2899/2011, referente ao Concurso Público
2 realizado por aquela Prefeitura, no exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur
3 Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
4 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial
5 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pelo conhecimento do recurso de apelação
6 interposto contra o Acórdão AC1-TC-2899/11 e, no mérito, pelo seu não provimento; 2-
7 pela assinação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Prefeito Municipal
8 de Juazeirinho Sr. Bevilacqua Matias Maracajá demonstre a esta Corte, a adoção de
9 medidas, sob pena de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, inciso IV da
10 LOTCE, que sanem as inconsistências apontadas pela Auditoria, no tocante à: a)
11 Correção e publicação de portarias enumeradas nos itens 5.11 e 5.12 do Relatório da
12 Auditoria; b) Comprovação do restabelecimento da legalidade no que tange ao cargo de
13 Agente Administrativo, demonstrando-se se há outra lei que criou as vagas oferecidas no
14 edital, ou pela criação de mais uma vaga para este cargo, sob pena de não serem
15 considerados legais os atos de nomeação de Elizabeth José de Oliveira e Maria da
16 Conceição Alcântara Oliveira e não se formalizarem os respectivos registros; 3- pela
17 declaração de regularidade das nomeações constantes do item “4” do Relatório da
18 Auditoria, registradas através do Acórdão AC1-TC-2899/11; 4- pela não concessão do
19 registro das nomeações constantes do item 3.4 do Relatório da Auditoria, visto que
20 desrespeitaram a ordem de classificação do concurso; 5- pelo encaminhamento dos
21 presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para o acompanhamento de sua
22 competência Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
23 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-07945/11 –**
24 **Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr.**
25 **Antônio Maroja Guedes Filho,** contra decisão consustanciada no **Acórdão APL-TC-**
26 **181/2011,** referente ao Processo TC-1831/08 (PCA exercício de 2007). Relator:
27 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
28 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
29 ministerial emitido para o processo. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do recurso,
30 haja vista a falta de fundamentação legal para sua interposição. Aprovado o voto do
31 Relator, por unanimidade. **“Outros”:** **PROCESSO TC-02319/06 – Verificação de**
32 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-485/2011,** por parte do ex-gestor do **Instituto de**
33 **Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Edmilson de Araújo**
34 **Soares.** Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa:

1 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,
2 oralmente, pelo arquivamento dos autos, após as cautelas de legais. **RELATOR:** Votou
3 no sentido do Tribunal: I- declarar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 485/2011; II-
4 determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros
5 de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua
6 Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 18:20h, agradecendo a
7 presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 02 (dois)
8 processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 30 de maio à 05 de
9 junho de 2012, foram distribuídos 33 (trinta e três) processos de Prestações de Contas
10 das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 334 (trezentos e
11 trinta e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório
12 Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno,
13 mandei lavrar e digitar a presente presente Ata, que está conforme.
14 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de junho de 2012.**

Em 6 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO